LEI COMPLEMENTAR Nº. 134 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

"Dá nova redação ao art. 34 da Lei Complementar n.º 121, de 23 de dezembro de 2009, e estabelece outras providências".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - O artigo 34, da Lei Complementar n.º 121, de 23 de dezembro de 2009, que fixa o calendário para concessão de descontos para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em cota única, no âmbito do Código Tributário do Município de São João de Meriti, passa a vigorar com a seguinte redação**:**

Art. 34. O Poder Executivo, por meio de decreto, fixará anualmente o calendário para cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e como meio de aumentar a arrecadação de tributos e auxiliar a fiscalização, poderá promover a distribuição de prêmios, mediante sorteio, e ainda realizar a concessão de descontos.

§ 1º. A promoção e a distribuição de prêmios de que trata este artigo será objeto de programa específico, regulamentado por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. A concessão de descontos prevista no *caput* deste artigo poderá ser realizada nos limites a seguir:
I – até 15% (quinze por cento) para pagamento, a vista, em 1ª cota única, cujo vencimento poderá ocorrer até o mês de fevereiro do ano a que se referir a obrigação de quitação do tributo;
II – até 10% (dez por cento) para pagamento, a vista, em 2ª cota única, cujo vencimento poderá ocorrer até o mês de março do ano a que se referir a obrigação de quitação do tributo;
III – até 7% (sete por cento) para pagamento, a vista, em 3ª cota única, cujo vencimento poderá ocorrer até o mês de abril do ano a que se referir a obrigação de quitação do tributo.

§ 3º. As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão gozar do benefício fiscal de que trata a lei complementar municipal nº 116, de 22 de setembro de 2009, nos termos a ser regulamentado por decreto do chefe do executivo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SANDRO MATOS
PREFEITO